



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

INSTRUÇÃO PRE-MA Nº 01, DE 10/02/2020

Estabelece diretrizes para a atuação das Promotorias Eleitorais frente a prática de propaganda eleitoral antecipada praticada por meio vedado nas eleições de 2020.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição da República; no art. 77, *in fine*, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e à luz do art. 24, VIII c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral somente será permitida após o dia 15 de agosto do ano das eleições, conforme art. 36 da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral consiste na divulgação de plataformas, programas de governo, qualidades pessoais e profissionais do candidato, tendo como finalidade a obtenção do voto do eleitor;

CONSIDERANDO as alterações promovidas no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, que estabeleceram parâmetros para análise da propaganda eleitoral antecipada;

CONSIDERANDO o princípio da isonomia entre os candidatos;

CONSIDERANDO, por fim, evolução jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, firmada a partir do julgamento do REsp 0600337-30.2018, que passou a compreender como propaganda eleitoral antecipada aquela na qual ocorre promoção pessoal na pré-campanha por meio publicitário cuja utilização é vedada no período eleitoral;

RESOLVE

expedir a seguinte INSTRUÇÃO, voltada à orientação dos Promotores Eleitorais do Estado do Maranhão, nos seguintes termos:

I – Utilização na Pré-Campanha Eleitoral de Meios de Publicidade

Proibidos na Campanha Eleitoral Regular

É vedada, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto do ano das eleições.

Contudo, com sua nova redação, o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 permitiu o de-



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

bate político-eleitoral dos pretensos candidatos antes do início da campanha eleitoral, ao tornar atípicas condutas que antes configuravam propaganda eleitoral antecipada. Isso decorreu da compreensão do legislador de ser proveitoso ao eleitor conhecer a intenção e os projetos de cada pré-candidato, em nítida antecipação dos debates políticos¹.

Por sua vez, a Lei das Eleições, ao disciplinar a prática da propaganda eleitoral, expressamente proíbe a utilização de determinados meios de publicidade em alguns de seus dispositivos e, em outros, informa somente os que são permitidos, revelando a intenção do legislador em controlar a publicidade político-eleitoral. São proibidas, por exemplo, a utilização de outdoors (art. 36, § 1º e art. 39, § 8º, ambos da LE; art. 2º, § 1º e art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019) e a veiculação de propaganda em bens públicos e de uso comum (art. 37, *caput*, LE e art. 19 da Res. TSE nº 23.610/2019).

Há que se fazer uma interpretação sistemática desses dispositivos no sentido de que a alteração do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 não tem o condão de permitir o uso, na pré-campanha, de meios publicitários proibidos na fase de propaganda eleitoral autorizada, sob pena de se contrariar a lógica do sistema normativo referente à propaganda eleitoral, o qual possui por indiscutível objetivo preservar o equilíbrio da disputa entre os candidatos ao estabelecer parâmetros de formas e meios de veiculação da propaganda eleitoral².

Se não admitida essa modalidade de publicidade na fase oficial da propaganda eleitoral, tampouco devem ser toleradas na fase anterior, i.e., na pré-campanha. Interpretação diversa, levaria ao inaceitável paradoxo de que até o dia 15 agosto seria permitido o uso de outdoor e a afixação de material de propaganda em bens públicos ou de uso comum.

Dessa forma, a alteração do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 apenas permitiu que o pré-candidato se dirija ao eleitor de forma mais clara, evidenciando sua pretensão de ser candidato e seus projetos sem embaraços, desde que o faça observando os parâmetros restritos dessa norma excepcional e sem se valer dos meios de propaganda vedados pela legislação no período eleitoral.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o REsp 0600337-30.2018, decidiu ser proibido o uso de outdoors para atos de pré-campanha e/ou na divulgação de atos

¹ ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral*. 5a. Edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 337

² “(...) a divulgação da pretendida candidatura não pode adotar as formas vedadas expressa ou implicitamente pela lei (quando regula a propaganda eleitoral em período permitido: arts. 37 e seguintes), sob pena de a pré-campanha poder mais que a própria campanha, expondo o sistema à inconsistência” (CASTRO, Edson de Resende. *Curso de direito eleitoral*, 8a. Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 262).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

parlamentares, ainda que no outdoor não haja pedido explícito de voto. Vejamos a ementa da decisão:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE *OUTDOORS*. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade *per se*.

2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.

3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.

4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de *outdoors* em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º da Lei das Eleições.

5. A realização de atos de pré-campanha por meio de *outdoors* importa em ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.

Ao evoluir em seu entendimento quanto aos limites da propaganda na pré-campanha, o TSE, portanto, passou a inadmitir que, independentemente da mensagem divulgada pelo pré-candidato, não poderá este se valer de meios de propaganda cuja utilização é proscrita no período da campanha. Essa mudança jurisprudencial restou consolidada em decisões subsequentes como, por exemplo, Agr no REsp 060033730 e no Rec na RP 0600498-14.

Importa ressaltar que a prática de propaganda eleitoral antecipada sujeita seu agente a aplicação de multa, sem prejuízo de eventual cassação do registro ou diploma, desde que a reiteração dessa conduta configure abuso de poder político e/ou econômico.

II – Conclusão

Necessário, pois, interpretar-se o art. 36-A da LE, de forma a compatibilizar, por coerência sistemática, o uso de meios de publicidade no período da pré-campanha com



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO**

aqueles autorizados na fase de propaganda eleitoral permitida. Como resultado dessa interpretação, a Procuradoria Regional Eleitoral instrui os Promotores Eleitorais do Estado do Maranhão, ressalvada sempre a independência funcional do membro do Ministério Público Eleitoral, ao identificar hipótese de violação dos preceitos mencionados neste expediente, que:

- 1) Provoque o poder de polícia do juiz eleitoral para imediata cessação da propaganda ilícita;
- 2) Ajuíze representação por propaganda eleitoral antecipada, com pedido de tutela de urgência (se necessário) para imediata cessação da conduta e aplicação de multa eleitoral;
- 3) Atente que a reiteração de condutas dessa natureza, consideradas em seu conjunto, poderá configurar abuso de poder econômico, a ser enfrentado por Ação de Investigação Judicial Eleitoral e/ou fundamentar o ajuizamento de representação por captação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A, LE).

Divulgue-se, por meio eletrônico, aos Promotores Eleitorais do Estado do Maranhão.

Publique-se no *site* do MPF/MA.

São Luís/MA, 10 de fevereiro de 2020.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral